



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

NOTA TÉCNICA PFDC Nº 5/2026

Assunto: Pedido de Providências nº 0008164-41.2024.2.00.0000 (CNJ). Registro civil de crianças concebidas por autoinseminação. Art. 513 do Provimento nº 149/2023. Planejamento familiar, igualdade de filiação e acesso à cidadania. Desjudicialização.

1. Contextualização

Trata-se de solicitação de manifestação técnica encaminhada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do Memorando nº 04/2026/ASJUR-CNJ/JAC, acerca do Pedido de Providências nº 0008164-41.2024.2.00.0000, em tramitação no Conselho Nacional de Justiça, no qual se discute a possibilidade de registro civil direto de nascimento de crianças concebidas por meio de autoinseminação, sem a exigência de documentação emitida por clínica ou serviço de reprodução assistida.

O requerimento ao CNJ foi formulado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que sustenta a necessidade de complementação da disciplina constante do art. 513 do [Provimento nº 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça](#)¹, especialmente quanto ao inciso II, o qual exige declaração de estabelecimento de saúde responsável pelo procedimento de reprodução assistida — requisito que, por sua própria natureza, revela-se inaplicável às hipóteses de autoinseminação.

1Art. 513. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos: I - declaração de nascido vivo (DNV); II - declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários; III - certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Como fundamento, o requerente invoca, dentre outros elementos, a existência de precedente recente do Superior Tribunal de Justiça ([REsp nº 2.137.415/SP](#)), no qual se reconheceu a juridicidade da inseminação caseira à luz dos princípios do livre planejamento familiar e do melhor interesse da criança, defendendo, ainda, que a atual disciplina normativa pode ensejar obstáculos indevidos ao acesso ao registro civil e à fruição de direitos fundamentais, especialmente em contextos de vulnerabilidade econômica.

Por força de despacho do Corregedor Nacional de Justiça, solicitou-se posicionamento do Ministério Público Federal sobre a matéria, considerando sua relevância jurídica e social, bem como sua interface com direitos fundamentais relacionados à filiação, à identidade civil e ao planejamento familiar.

Além disso, também por decisão da Corregedoria Nacional, houve a reunião do presente expediente com o Pedido de Providências nº 0007690-07.2023.2.00.0000, que versa sobre a legalidade e adequação do inciso III do art. 513 do [Provimento nº 149/2023](#)², o qual condiciona o registro de nascimento, nos casos de reprodução assistida, à apresentação de certidão de casamento ou de união estável formalizada dos genitores.

A questão posta, portanto, abrange dois eixos principais: **i)** a possibilidade de desjudicialização do registro civil em hipóteses de autoinseminação, mediante adequação dos requisitos documentais atualmente exigidos; e **ii)** a compatibilidade constitucional da exigência de formalização da união conjugal como condição para o reconhecimento da filiação, especialmente à luz do princípio da igualdade e da vedação de discriminações indiretas, notadamente em relação a casais homoafetivos.

Foram colhidas manifestações de diversos órgãos e entidades com atuação na matéria, evidenciando a complexidade técnica da controvérsia e a coexistência de diferentes perspectivas quanto à solução normativa adequada.

²Art. 513. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos: (...) III - certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM sustenta que a exigência de declaração emitida por clínica inviabiliza, na prática, o registro de crianças concebidas por autoinseminação, produzindo efeitos de invisibilidade jurídica e dificultando o exercício de direitos básicos, propondo, como alternativa, a formalização do projeto parental mediante declaração perante o registrador civil, com base em elementos objetivos. Em linha convergente, a Defensoria Pública da União destaca a incidência desproporcional da exigência normativa sobre famílias em situação de vulnerabilidade econômica, bem como a necessidade de redução da judicialização e de promoção da segurança jurídica.

No mesmo sentido, embora com ressalvas, as entidades representativas do sistema registral reconhecem a relevância da demanda e a necessidade de construção de solução institucional adequada. A Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN/BRASIL, ao mesmo tempo em que aponta riscos associados à ausência de controle institucional, propõe a adoção de mecanismos de mitigação, como a formalização de termo declaratório perante o registrador, a utilização do Operador Nacional do Registro Civil como repositório de dados e a previsão de salvaguardas voltadas à rastreabilidade e à prevenção de fraudes, posição esta acompanhada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR.

Destaca-se, ainda, o posicionamento do Fórum Permanente de Direito de Família e Sucessões da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, que enfatiza a necessidade de interpretação plural e inclusiva do conceito de família, fundada na dignidade da pessoa humana, na igualdade e na vedação de discriminações, especialmente em relação a casais homoafetivos, defendendo o reconhecimento da parentalidade fundada no projeto parental, inclusive em hipóteses de autoinseminação.

De outro lado, foram apresentadas manifestações que, embora reconheçam a relevância da matéria, ressaltam riscos e limitações à alteração normativa pretendida. No plano sanitário, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA aponta a existência de riscos relevantes à saúde decorrentes da prática



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

da autoinseminação, notadamente em razão da ausência de controle técnico e laboratorial, ao passo que o Conselho Federal de Medicina consigna que a prática não se enquadra no âmbito das técnicas médicas reconhecidas, evidenciando a inexistência de regulamentação específica na área.

Em sentido mais restritivo, a Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS manifestou-se contrariamente à pretensão, destacando que a autoinseminação, quando dissociada de parâmetros objetivos de controle e verificação, não se confunde com a parentalidade socioafetiva, a qual pressupõe estabilidade, convivência e reconhecimento social, além de apontar riscos à segurança jurídica, à proteção da criança e à prevenção de práticas irregulares no âmbito do registro civil.

No âmbito do apenso nº 0007690-07.2023.2.00.0000, por sua vez, sustenta-se a inadequação da exigência de comprovação formal de casamento ou união estável como condição para o registro de filhos oriundos de reprodução assistida, apontando tratar-se de requisito desarrazoado e potencialmente discriminatório, sobretudo em relação a casais homoafetivos, além de constituir ônus jurídico desproporcional, inexistente em hipóteses de concepção natural.

Nesse contexto, observa-se, pois, a existência de três linhas argumentativas principais: **i)** posições favoráveis à desjudicialização do registro civil, com fundamento na proteção ao planejamento familiar, à igualdade e ao melhor interesse da criança; **ii)** posições que, embora favoráveis, condicionam a alteração normativa à adoção de mecanismos institucionais de controle e mitigação de riscos; e **iii)** posições contrárias, que enfatizam a necessidade de preservação da segurança jurídica, da integridade do sistema registral e da proteção sanitária e ética dos envolvidos.

2. Pedido de Providências CNJ nº 0008164-41.2024.2.00.0000: regulamentação do registro de nascimento direto para crianças concebidas por autoinseminação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A análise da controvérsia demanda, inicialmente, o reconhecimento das transformações experimentadas pelo Direito de Família brasileiro nas últimas décadas, especialmente no que se refere à superação de modelos centrados em estruturas formais rígidas nos quais se observava a prevalência exclusiva de vínculos biológicos.

A evolução normativa e jurisprudencial consolidou compreensão segundo a qual a filiação deve ser interpretada à luz da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da pluralidade das entidades familiares, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a coexistência de múltiplos vínculos parentais e afastam hierarquizações entre filiação biológica e socioafetiva ([RE nº 898.060/SC](#)).

No mesmo sentido, o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares - por força do julgamento conjunto da [ADI nº 4277](#) e [ADPF nº 132](#)³ - reafirma a necessidade de interpretação inclusiva do conceito de família, apta a abarcar diferentes arranjos familiares e a assegurar igualdade de direitos independentemente de sua conformação.

É nesse contexto que se insere a autoinseminação. Conforme evidenciado nos autos e reconhecido na produção acadêmica e institucional, trata-se de prática social concreta e em expansão no Brasil, especialmente entre casais homoafetivos e pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, que encontram nessa alternativa uma via de realização de seus projetos parentais diante das barreiras de acesso às técnicas clínicas de reprodução assistida.

A relevância jurídica do tema foi recentemente reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o [Recurso Especial nº 2.137.415/SP](#), reconheceu a possibilidade de presunção de maternidade em caso de inseminação artificial heteróloga realizada por meio de autoinseminação, assentando que a ausência de regulamentação específica não constitui impedimento ao reconhecimento jurídico da

³**Tese firmada:** “Obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher; que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendem-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

filiação, desde que presentes os requisitos legais e observados os princípios do livre planejamento familiar e do melhor interesse da criança.

Na ocasião, a Corte Superior consignou, ainda, que não há vedação no ordenamento jurídico brasileiro à inseminação artificial “caseira”, devendo a interpretação do art. 1.597, V, do Código Civil ser realizada de forma compatível com a realidade social e com os direitos fundamentais envolvidos, inclusive para fins de afastamento de exigências administrativas incompatíveis com essa modalidade de concepção.

Essa compreensão evidencia que a ausência de disciplina normativa específica acerca da autoinseminação não autoriza a produção de efeitos jurídicos restritivos, especialmente quando em jogo o reconhecimento da filiação e o acesso a direitos fundamentais.

Nesse cenário, a manutenção de exigências estruturadas a partir de modelos exclusivamente clínicos de reprodução assistida - como a apresentação de declaração emitida por estabelecimento de saúde - gera descompasso entre a disciplina normativa e a realidade social, com potencial para produzir efeitos excludentes.

Assim, a controvérsia em exame insere-se em contexto mais amplo de necessidade de adequação do ordenamento jurídico às transformações sociais contemporâneas, exigindo interpretação que assegure a proteção efetiva das novas formas de constituição familiar, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral da criança.

2.2. Direito ao registro civil, identidade jurídica e igualdade de filiação

O registro civil de nascimento constitui instrumento essencial para o reconhecimento da personalidade jurídica e para o exercício de direitos fundamentais, representando verdadeira porta de entrada para a cidadania. Sua ausência ou retardamento projeta efeitos diretos sobre o acesso a direitos básicos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

como saúde, educação e benefícios sociais, podendo gerar situações de vulnerabilidade incompatíveis com o modelo constitucional de proteção integral.

Nesse sentido, o direito ao registro civil articula-se diretamente com a proteção da dignidade da pessoa humana e com o princípio da prioridade absoluta conferido à criança e ao adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição da República. No plano infraconstitucional, o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o direito ao reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, evidenciando a centralidade desse vínculo na formação da identidade jurídica do indivíduo.

Sob essa perspectiva, a disciplina normativa do registro civil não pode ser compreendida como instância de restrição ao reconhecimento da filiação, mas como mecanismo de sua efetivação. Exigências administrativas que inviabilizem, na prática, o registro imediato do nascimento revelam-se incompatíveis com a função constitucional do sistema registral.

A Constituição da República, ademais, estabelece, em seu art. 227, § 6º, a igualdade entre os filhos, vedando quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Tal comando impõe que o reconhecimento jurídico dos vínculos parentais não seja condicionado ao método de concepção adotado, sob pena de se instaurarem distinções inconciliáveis com a ordem constitucional.

Nesse ponto, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 2.137.415/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, reconheceu expressamente a possibilidade de registro de dupla maternidade em caso de autoinseminação, assentando que a ausência de regulamentação específica não pode constituir óbice ao reconhecimento da filiação, sobretudo quando presentes o projeto parental e o melhor interesse da criança.

Naquela ocasião, a Corte Superior destacou que o direito à filiação integra o núcleo dos direitos da personalidade e que a negativa de reconhecimento jurídico, em hipóteses como a examinada, implicaria desproteção incompatível com os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

princípios constitucionais aplicáveis, especialmente quando se trata de situação fática já consolidada.

Além disso, ao autorizar o registro civil independentemente da apresentação da declaração exigida pelo art. 513, II, do Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça evidenciou que a aplicação automática de requisitos administrativos incompatíveis com a realidade da autoinseminação pode comprometer a efetividade do direito à filiação.

Tal entendimento reforça a necessidade de interpretação da normativa registral em consonância com os direitos fundamentais envolvidos, de modo a evitar que exigências formais se convertam em obstáculos indevidos ao reconhecimento da identidade jurídica da criança.

Dessa forma, observa-se a manutenção de requisitos que inviabilizam o registro civil em hipóteses de autoinseminação resulta na produção de efeitos discriminatórios e na perpetuação de situações de invisibilidade jurídica, em afronta aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança.

2.3. Discriminação indireta, desigualdade material e impactos sobre grupos vulnerabilizados

A análise da questão revela, ainda, a necessidade de consideração dos efeitos concretos da disciplina normativa vigente, especialmente à luz do princípio da igualdade material.

Embora formuladas de maneira aparentemente neutra, determinadas exigências administrativas podem produzir impactos desproporcionais sobre grupos específicos, configurando hipóteses de discriminação indireta. Trata-se de fenômeno reconhecido na teoria constitucional contemporânea, segundo o qual normas que não estabelecem distinções explícitas podem, em sua aplicação prática, reforçar desigualdades estruturais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

No caso em exame, verifica-se que a exigência de apresentação de declaração emitida por clínica de reprodução assistida incide de forma particularmente gravosa sobre pessoas e famílias que recorrem à autoinseminação. Conforme evidenciado nos autos, essa prática é frequentemente adotada por indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica, para os quais o acesso às técnicas clínicas de reprodução assistida mostra-se inviável em razão de seus elevados custos.

Nesse sentido, a manutenção de requisito estruturado a partir de um modelo de reprodução acessível apenas a parcela restrita da população tende a produzir, na prática, uma distinção fundada na capacidade econômica dos indivíduos, restringindo o acesso ao registro civil àqueles que dispõem de recursos financeiros para cumprir exigências incompatíveis com a realidade de outros grupos.

Além disso, observa-se que o impacto dessa exigência também recai de forma mais intensa sobre determinadas configurações familiares, notadamente famílias homoafetivas, que frequentemente recorrem à autoinseminação como forma de viabilizar seus projetos parentais.

Essa dupla incidência - econômica e estrutural - evidencia que a norma administrativa, embora aparentemente neutra em sua formulação, pode operar como mecanismo de exclusão no acesso ao reconhecimento jurídico da filiação, em descompasso com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a matéria no já citado Recurso Especial nº 2.137.415/SP, reconheceu expressamente esse contexto, ao destacar que a inseminação artificial heteróloga realizada por meio de autoinseminação se apresenta, em muitos casos, como alternativa adotada diante da inacessibilidade econômica das técnicas clínicas, não podendo essa circunstância resultar em restrição ao reconhecimento da filiação.

A análise da controvérsia, pois, impõe a consideração de que a aplicação de requisitos administrativos descolados da realidade social pode implicar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

tratamento desigual entre situações equivalentes sob o ponto de vista jurídico, produzindo efeitos discriminatórios incompatíveis com a ordem constitucional.

3. Apenso nº 0007690-07.2023.2.00.0000: requisito de conjugalidade

O Pedido de Providências apensado nº 0007690-07.2023.2.00.0000 suscita questão relativa à exigência prevista no art. 513, inciso III, do Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que condiciona o registro de nascimento, nos casos de reprodução assistida, à apresentação de certidão de casamento ou de união estável formalizada dos genitores.

Tal exigência introduz, no âmbito do registro civil, requisito adicional para o reconhecimento da filiação que não se verifica em hipóteses de concepção natural, nas quais o registro pode ser realizado independentemente da existência de vínculo conjugal formal entre os genitores.

A comparação entre os regimes evidencia a criação de tratamento jurídico diferenciado baseado exclusivamente no método de concepção adotado, circunstância que impõe a análise de sua compatibilidade com os princípios constitucionais que regem a filiação e a organização familiar.

3.2. Igualdade de filiação, projeto parental e vedação de imposição de ônus jurídicos diferenciados

A Constituição da República, ao estabelecer, em seu art. 227, § 6º, a igualdade entre os filhos, vedando quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, consagra princípio que impede não apenas distinções formais, mas também a imposição de requisitos diferenciados para o reconhecimento jurídico dos vínculos parentais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nesse sentido, a exigência de comprovação de casamento ou união estável formalizada como condição para o registro de filhos oriundos de reprodução assistida introduz tratamento jurídico mais gravoso em relação àquele conferido às hipóteses de concepção natural, nas quais o reconhecimento da filiação independe da existência de vínculo conjugal entre os genitores.

Tal assimetria revela a imposição de ônus jurídico adicional fundado exclusivamente no método de concepção, em descompasso com a lógica do sistema jurídico e com o comando constitucional de igualdade.

Além disso, conforme evidenciado nos autos e na produção doutrinária sobre o tema, a constituição da parentalidade em contextos de reprodução assistida - inclusive por meio de autoinseminação - estrutura-se, de forma central, a partir do projeto parental previamente definido pelos envolvidos, e não da formalização jurídica da relação conjugal.

Nesse cenário, a exigência de formalização da união desloca o eixo de reconhecimento da filiação do elemento efetivamente relevante - o projeto parental - para um critério formal que não se mostra necessário à verificação do vínculo parental, introduzindo obstáculo adicional ao acesso ao registro civil.

3.3. Pluralidade das entidades familiares e limites à imposição de modelos institucionais

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que o conceito de família deve ser interpretado de forma ampla e inclusiva, de modo a abarcar as múltiplas formas de organização familiar existentes na sociedade contemporânea.

Ao julgar conjuntamente a ADI nº 4277 e a ADPF nº 132, a Corte Suprema reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, afirmando a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

necessidade de superação de modelos excludentes e a vedação de discriminações fundadas na conformação da entidade familiar.

Posteriormente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de imposição de modelos únicos de organização familiar, reconhecendo a pluralidade de vínculos parentais e a necessidade de o Direito acompanhar as escolhas legítimas dos indivíduos no âmbito de suas relações existenciais.

À luz desses precedentes, não se mostra consentânea com a ordem constitucional a imposição de exigência que condicione o reconhecimento da filiação à adoção de determinada forma institucional de relacionamento.

A norma administrativa, ao exigir a formalização da união como condição para o registro, acaba por privilegiar modelos formais de família em detrimento de outras formas legítimas de organização familiar, em desalinho com a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal.

3.4. Autonomia privada, planejamento familiar e desjudicialização

A exigência em análise também deve ser examinada à luz do direito ao planejamento familiar, que assegura aos indivíduos a liberdade de constituir família segundo suas próprias escolhas, sem imposição de modelos predefinidos.

Ao condicionar o registro de nascimento à formalização da relação conjugal, a norma administrativa introduz restrição indevida à autonomia privada, na medida em que impõe aos indivíduos a adoção de determinada configuração jurídica de relacionamento como condição para o reconhecimento da filiação.

Tal condicionamento revela-se ainda mais problemático quando se considera que, conforme destacado nas manifestações constantes dos autos, a ausência de alternativas administrativas adequadas tem conduzido à judicialização



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

de situações que poderiam ser resolvidas diretamente no âmbito registral, em prejuízo da celeridade, da eficiência e do acesso à cidadania.

Nesse contexto, a exigência de formalização da união não apenas restringe a autonomia privada, mas também atua como fator de complexificação indevida do acesso ao registro civil, em descompasso com a diretriz de desjudicialização que orienta a atuação contemporânea do sistema de justiça.

3.5. Impactos desproporcionais, discriminação indireta e inadequação da medida

A exigência prevista no art. 513, inciso III, do Provimento nº 149/2023 também produz impactos desproporcionais sobre determinados grupos, especialmente aqueles que não se inserem em modelos tradicionais de conjugalidade formalizada.

A autoinseminação constitui prática frequentemente adotada por pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e por famílias homoafetivas, que encontram nessa alternativa uma forma de viabilizar seus projetos parentais.

Nessas hipóteses, a exigência de formalização da união pode atuar como barreira adicional ao reconhecimento da filiação, dificultando o acesso ao registro civil e produzindo efeitos excludentes e que contrariam os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a medida não se mostra necessária nem adequada à finalidade do registro civil, que consiste no reconhecimento da filiação e na garantia de direitos à criança, não havendo justificativa para a imposição de requisito que não guarda relação direta com esses objetivos.

A ausência de exigência equivalente em hipóteses de concepção natural reforça a inadequação da norma, evidenciando a introdução de critério que não se revela proporcional nem coerente com o sistema jurídico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Dessa forma, a análise do dispositivo revela tensão relevante com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, do planejamento familiar e da proteção integral da criança, indicando a necessidade de revisão da disciplina normativa vigente.

4. Das soluções propostas

O IBDFAM, autor do Pedido de Providências, sustenta que a exigência prevista no art. 513, II, do Provimento nº 149/2023 revela-se, na prática, inaplicável aos casos de autoinseminação, inviabilizando o registro civil e comprometendo o reconhecimento jurídico da filiação. Para tanto, propõe a atribuição ao registrador civil do encargo de aferir, com base em elementos objetivos, a existência de projeto parental apto a fundamentar o registro.

Na mesma linha, a Defensoria Pública da União, admitida nos autos na condição de *custos vulnerabilis*, destaca o impacto desproporcional da exigência normativa sobre famílias em situação de vulnerabilidade econômica, apontando, ainda, que a ausência de soluções administrativas adequadas tem conduzido à judicialização de situações que poderiam ser resolvidas no âmbito extrajudicial, com prejuízo à celeridade e ao acesso à cidadania.

As entidades representativas do sistema registral, por sua vez, reconhecem a relevância da demanda, mas condicionam a alteração normativa à adoção de mecanismos aptos a preservar a segurança jurídica e a confiabilidade do sistema. Nesse sentido, indicam a necessidade de prevenção de fraudes e de estabelecimento de parâmetros objetivos de controle, propondo a formalização do projeto parental por meio de termo declaratório perante o registrador civil, associada a mecanismos de registro, rastreabilidade e responsabilização.

Por sua vez, as manifestações de natureza técnica, especialmente aquelas oriundas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e do Conselho Federal de Medicina – CFM, apontam riscos sanitários e a ausência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

regulamentação específica da prática, ao passo que a Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS enfatiza preocupações relacionadas à segurança jurídica e à proteção da criança.

Não obstante a pertinência dessas considerações, verifica-se que tais apontamentos não afastam a necessidade de enfrentamento da realidade social já consolidada, impondo à ordem jurídica a definição de solução adequada para o reconhecimento da filiação nas hipóteses em exame.

Nesse contexto, a análise integrada das manifestações evidencia que as posições apresentadas não se mostram antagônicas, mas complementares: de um lado, identifica-se a insuficiência do modelo normativo vigente sob a perspectiva do acesso a direitos e da indevida judicialização de casos que poderiam ser resolvidos na esfera administrativa; de outro, delimitam-se as condições institucionais necessárias para sua revisão com segurança jurídica.

É a partir dessa convergência que se delinea a solução normativa adequada. Com efeito, a superação da exigência de comprovação clínica não implica ausência de controle, mas sua substituição por instrumentos administrativos mais compatíveis com a realidade da autoinseminação.

Assim, a formalização do projeto parental perante o registrador civil, associada a mecanismos de registro, rastreabilidade e responsabilização, revelam-se aptos a compatibilizar, de forma simultânea, o acesso ao registro civil, a redução de barreiras econômicas e a preservação da integridade do sistema registral.

5. Conclusão

A questão em exame diz respeito à adequação da disciplina normativa do registro civil às hipóteses de autoinseminação, diante da constatação de que os requisitos previstos no art. 513 do Provimento nº 149/2023 não contemplam, de forma suficiente, a realidade social subjacente nem asseguram o pleno exercício dos direitos fundamentais envolvidos. A questão posta consiste, assim, em definir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

parâmetros normativos aptos a permitir o reconhecimento da filiação sem a imposição de barreiras indevidas ao acesso ao registro civil e sem a necessidade de judicialização de situações que comportam resposta adequada e suficiente na via administrativa.

À luz do exposto, concluo que a disciplina atualmente prevista no art. 513 do Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça revela-se inadequada para assegurar a plena efetividade dos direitos fundamentais envolvidos.

No que se refere ao inciso II desse dispositivo, a exigência de declaração emitida por clínica ou serviço de reprodução assistida mostra-se incompatível com a realidade da autoinseminação, operando como obstáculo ao acesso ao registro civil e ao reconhecimento da filiação, especialmente em contextos de vulnerabilidade econômica.

Quanto ao inciso III do art. 513, a exigência de comprovação de casamento ou união estável formalizada introduz tratamento jurídico diferenciado em relação às hipóteses de concepção natural, condicionando o reconhecimento da filiação à adoção de modelo específico de organização familiar, em descompasso com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da pluralidade das entidades familiares.

Nesse contexto, em atenção à necessidade de adoção de mecanismos administrativos aptos a assegurar, simultaneamente, o acesso ao registro civil, a redução da judicialização e a preservação da segurança jurídica, afigura-se, a meu sentir, juridicamente adequada a revisão do art. 513 do Provimento nº 149/2023, de modo a:

i) admitir o registro civil de nascimento de crianças concebidas por autoinseminação independentemente da apresentação de declaração emitida por clínica ou estabelecimento de saúde, mediante a adoção de instrumentos alternativos de formalização do projeto parental, tais como declaração conjunta dos genitores perante o registrador civil, com a devida qualificação das partes;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

ii) afastar a exigência de comprovação de casamento ou união estável formalizada como condição para o registro, assegurando tratamento isonômico entre as diferentes formas de constituição familiar;

iii) prever mecanismos de mitigação de riscos, incluindo a formalização de termo declaratório com responsabilidade civil e penal dos declarantes, bem como o registro das informações pertinentes em sistemas eletrônicos nacionais, de modo a garantir rastreabilidade e segurança jurídica.

É a Nota.

Brasília, 6 de abril de 2026.

(assinado eletronicamente)

NICOLAO DINO

Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão